



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

MENSAGEM Nº 62 /GG

Teresina (PI), 15 de outubro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
Dep. **THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 18/10/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Deputados e Senhoras Deputadas,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que *“Obriga os hospitais, clínicas, prontos-socorros e demais estabelecimentos de saúde, de natureza pública ou privada, a divulgarem nos respectivos sítios eletrônicos as fotografias e demais dados disponíveis de pacientes internados e não identificados no âmbito do Estado do Piauí.”*, pelas razões a seguir esposadas.

O Projeto de Lei de iniciativa parlamentar e aprovado pelo Poder Legislativo visa divulgar nos respectivos sítios eletrônicos de hospitais, clínicas, prontos-socorros e demais estabelecimentos de saúde, de natureza pública ou privada as fotografias e demais dados disponíveis de pacientes internados e não identificados no âmbito do Estado do Piauí.

O objetivo da Proposição é louvável, todavia fere a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a de proteção de dados e garante maior controle dos cidadãos sobre suas informações pessoais, exigindo consentimento explícito para coleta e uso dos dados e obriga a oferta de opções para o usuário visualizar, corrigir e excluir esses dados.

Ademais, o Projeto contraria a Lei nº 13.812, de 16 de março 2019, que instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, cujo art. 11 preleciona:

Art. 11. Os hospitais, as clínicas e os albergues, públicos ou privados, deverão informar às autoridades públicas sobre o ingresso ou o cadastro de pessoas sem a devida identificação em suas dependências.

Pelo teor do citado dispositivo, na hipótese de ingresso de pessoas sem a devida identificação, devem as unidades de saúde informar às autoridades públicas competentes, e não divulgar ao público dados protegidos pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018).

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o exercício do poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis...*

15/10/2021  
LEITURA EM EXPEDIENTE  
Lucas Dias de A. Guerra  
Assessor Sec. Geral da Mesa



Estado do Piauí  
Gabinete do Governador  
Palácio de Karnak

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º - *omissis...*

Por todo o exposto, com fundamento na distribuição formal de competências legislativas pela Constituição da República, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, por entendê-lo inconstitucional e contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**José Wellington Barroso de Araújo Dias**  
Governador do Estado do Piauí